



Número: **0009140-92.2017.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Luiz Fernando Tomasi Keppen**

Última distribuição : **21/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO (REQUERENTE)	BEATRIZ TESTANI (ADVOGADO) ADRIANA CARLA BIANCO (ADVOGADO) KARINA PAIVA DE ASSIS (ADVOGADO) MARIANE LATORRE FRANCO LIMA (ADVOGADO) VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA (ADVOGADO)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL (REQUERENTE)	ALEXANDRA BERTON FRANÇA (ADVOGADO)
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF 3 (REQUERIDO)	
CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (TERCEIRO INTERESSADO)	RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (ADVOGADO) OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41172 39	16/09/2020 12:16	<a href="#">Intimação</a>	Intimação



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009140-92.2017.2.00.0000**  
Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO e outros**  
Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF 3**

RECURSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS. IMPOSIÇÃO DE ÔNUS AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE QUE DEVE SER SUPOSTADA PELO TRIBUNAL. RESOLUÇÕES QUE NÃO PODEM INOVAR NA ORDEM JURÍDICA CRIANDO DEVERES PROCESSUAIS QUE NÃO ESTÃO PREVISTOS EM LEI. COOPERAÇÃO QUE PRESSUÕE A AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÕES, MAS EXISTÊNCIA DE CONSTANTE DIALOGO E ESFORÇO MUTUO PARA A OBTENÇÃO DE OBJETIVO COMUM – RECURSO DOS REQUERENTES CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recursos administrativos contra decisão que determinou ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização.
2. Impor às partes a responsabilidade pela digitalização dos autos acaba por transferir ônus que, *a priori*, estaria entre aqueles abrangidos pelas custas processuais, as quais se destinam a remunerar despesas dessa natureza, entre outras.
3. A atribuição dos Tribunais de regulamentarem a matéria por meio de resoluções não compreende a competência para inovar na ordem jurídica, criando dever de natureza processual não previsto em lei.
4. Recurso dos requerentes provido. Recurso do requerido a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deu provimento ao recurso da OAB e, por consequência, negou provimento ao recurso do Tribunal Regional da 3ª Região, julgando procedente o pedido formulado nos autos, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 9 de setembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos

Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiro Rubens Canuto e, em razão a vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça.

## 1. 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos contra a decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização.

Monocraticamente, foi ressaltado pelo Conselheiro relator à época, Rogério Soares do Nascimento, que a solução intermediária seria a que melhor equacionaria o problema, viabilizando a coexistência do processo em meio analógico (papel) contendo todo o conteúdo das atividades documentadas e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico, não se impondo a um ou outro sujeito processual suportar o ônus pela digitalização (Id. 2366876).

Irresignada, a OAB – SEÇÕES SÃO PAULO e MATO GROSSO DO SUL interpôs Recurso Administrativo reiterando os argumentos deduzidos na inicial. Em seguida, impugna o modelo híbrido de processamento restrito aos feitos considerados de difícil digitalização previsto na decisão monocrática. Sustenta que o artigo 8º da Lei nº 11.419/2006 determina que todos os processos que tramitam por meio físico sejam convertidos em digitais, após a devida certificação nos autos pela unidade judiciária. Argumenta não ser clara a definição do que seria considerado “feito de difícil digitalização”. Insurge-se contra o procedimento indicado na decisão impugnada porquanto persiste em transferir o ônus da digitalização às partes. Ratifica o pedido de revogação da Resolução PRES nº 142/2017. Alternativamente, requer que o modelo híbrido seja aplicado a todos os processos em trâmite no TRF 3ª Região (Id. 2371350).

O TRF3 indicou as medidas internas adotadas para cumprimento da

decisão monocrática. Em seguida, requereu a suspensão do trâmite deste PP e o de nº 0010142-97.2017.2.00.0000 por 30 (trinta) dias, bem como a reabertura de prazo para interposição de eventual recurso (Ids. 2371877 e 2372927).

No dia 22 de março de 2018, o Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro, em substituição, deferiu o pedido de devolução do prazo recursal formulado pelo TRF3. Além disso, determinou que a referida Corte cumprisse a decisão monocrática no tocante ao processamento dos feitos considerados de difícil digitalização (Id. 2374355).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região interpôs Recurso Administrativo, no qual sustenta que a determinação contida na decisão recorrida não esclareceu em que circunstâncias o processo físico deve ser considerado de “difícil digitalização”, o que demandaria, necessariamente, regulamentação complementar para solucionar tal impasse. Indica que o ato impugnado dispensa as partes da tarefa de digitalização de autos volumosos, assim considerado todo e qualquer processo com mais de 1.000 (mil) folhas. Pondera que este Conselho, nos autos do PP nº 0006949-79.2014.2.00.0000, decidiu ser razoável a regra que compartilha o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Destaca que, no referido julgamento, o Conselheiro Rogério Nascimento restou vencido. Pede a atribuição de efeito suspensivo à medida de insurgência, com fundamento no artigo 115, § 4º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (Id. 2391652).

O Conselheiro Arnaldo Hossepian, na condição de substituto regimental, deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo da decisão recorrida até o julgamento dos recursos pelo Plenário. (Id. 2833645).

Posteriormente, o referido Conselheiro designou duas audiências de conciliação, tendo sido infrutíferas as tentativas de acordo entre as instituições envolvidas (Ids. 2960162 e 3089122).

O TRF3, em nova manifestação (Id. 3190485), informou sobre a

edição da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que alterou o ato impugnado nestes autos, a fim de flexibilizar os momentos de virtualização dos processos judiciais iniciados por meio físico. Além disso, esclareceu acerca da disponibilização de ferramenta que automatiza a inserção dos dados dos processos físicos no PJe às partes.

A União deduziu nestes autos (Id. 3209168) que este Conselho deferiu liminar para suspender norma do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT24), que transfere o ônus da digitalização de documentos necessários à execução da sentença judicial aos jurisdicionados (PCA nº 0002696-09.2018.2.00.000). Sustentou que as alterações promovidas pela Resolução PRES 200/2018 mantêm a obrigatoriedade de digitalização dos autos pelas partes e a possibilidade de o Juiz sobrestar o andamento do feito até que seja cumprido o ônus de digitalização. Expressou que o apoio das partes na atividade de digitalização de processos físicos deve ser feito de modo facultativo, de comum acordo, mediante termo de cooperação bilateral, levando-se em conta as possibilidades de cada instituição. Neste contexto, citou os artigos 8 e 12 da Lei nº 11.419/2009, que imputam a atividade de desenvolvimento de sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais aos órgãos do Poder Judiciário. Por fim, pediu o julgamento dos recursos administrativos interposto nestes autos.

A OAB SEÇÃO SÃO PAULO, ao reiterar o pedido de remessa dos autos ao Plenário (Id. 3217218), destacou que a Resolução PRES nº 200/2018, embora tenha possibilitado a digitalização voluntária a qualquer tempo do processo, manteve a obrigatoriedade de virtualização pelas partes quando da apelação e na fase de cumprimento de sentença, bem como a possibilidade de suspensão dos feitos até que seja cumprida a referida determinação.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (CFOAB) requereu o ingresso nos autos como terceiro interessado (Id. 3500741).

Decisão em que a Conselheira Maria Cristina Amorim Ziouva

determinou a redistribuição deste feito em razão de impedimento (Id. 3528425).

A Conselheira Iracema Vale deferiu o pedido de ingresso do CFOAB como terceiro interessado e determinou a intimação dos requerentes para ciência do recurso interposto sob o Id. 2391652 (Id. 3542248).

Em 4 de fevereiro de 2019, o TRF3 apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela OAB (Id. 3542939). Na referida oportunidade, aduziu que foi celebrado Termo de Execução Descentralizada nº 011/2018, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Justiça Federal de São Paulo, com o objetivo de se promover a digitalização dos autos físicos em andamento na Seção Judiciária de São Paulo, mediante contratação de empresa especializada.

Além disso, indicou a edição da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, que viabilizou a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação, correspondente aos feitos relacionados às matérias cíveis e previdenciárias, nas Subseções Judiciárias de Santos, São Vicente, Registro, Mauá, Campinas, Jundiaí, Bragança Paulista, Americana, Limeira e São Joao da Boa Vista.

Em seguida, informou sobre a edição da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, que autorizou a virtualização do acervo de autos físicos relacionados às matérias cíveis e previdenciárias nas Subseções de São Bernardo do Campo, Marília e São Paulo, limitados a mil e quinhentos volumes por vara.

Destacou, ainda, a edição da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que autorizou a virtualização adicional dos processos judiciais que tramitavam, em suporte físico, na Subseção Judiciária de São Paulo, observando-se o limite quantitativo contratado pela Diretoria do Foro e aqueles já remetidos além do limite previsto na Resolução PRES nº 235/2018.

Esclareceu que o projeto não se estendeu às demais subseções judiciárias devido às restrições orçamentárias. Reconheceu que a

vigência da Resolução PRES nº 142/2017 é fundamental para a continuidade da transição do acervo físico para o digital nas áreas em que não foi possível o estabelecimento da sistemática de digitalização.

Sustentou que a aplicação do hibridismo processual a todos os processos, como pretende a OAB, não seria viável porquanto onera exclusivamente o Poder Judiciário. Acrescentou que sugestão da Recorrente no sentido de certificar nos processos judiciais físicos que, a partir de determinado momento, deverão tramitar em via eletrônica não resolve a questão, uma vez que afasta as vantagens que se espera do processamento eletrônico dos feitos judiciais.

Indicou que o ato impugnado prevê duas formas de digitalização pelas partes: a) a parte retira os autos em carga, digitaliza-os e entrega a mídia digital em secretaria; e b) a parte retira os autos em carga, digitaliza-os e insere os arquivos no PJe.

Acrescentou que a situação enfrentada nos autos do PCA nº 0002696-09.2018.2.00.0000 é distinta da enfrentada nestes autos porquanto o ato impugnado prevê a disponibilização de equipamentos para digitalização pelo Tribunal às partes.

Por fim, reiterou os argumentos veiculados no recurso que interpôs em face da decisão terminativa e pediu o desprovemento da medida de insurgência apresentada pela OAB.

A Conselheira que sucedi determinou que os requerentes apresentassem contrarrazões ao recurso pelo TRF3 (Id. 2391652) no prazo de 5 (cinco) dias (Id. 3576470).

A OAB SEÇÃO SÃO PAULO reportou-se às razões apresentadas no recurso por ela interposto (Id. 3586398).

Em contrarrazões (Id. 3587786), a União aduz que a disciplina de virtualização dos processos prevista na Resolução PRES nº 142/2017 não compartilha, de modo igualitário, o ônus da digitalização entre os atores processuais. Sustenta que a disponibilização de equipamentos pelo Tribunal para realização de tal atividade não importa em divisão do ônus.

Compreende que as atividades de digitalização dos autos, conferência e cadastro no PJe pelas partes devem ser facultativas. Ressalta que a Lei nº 11.419/2009 não prevê a imposição de obrigação de digitalização e guarda dos processos físicos às partes.

Destaca que o artigo 18, § 2º, da Resolução CNJ 185/2013 possibilita que os Tribunais, de comum acordo, realizem convênios com a OAB e outras associações representativas para a digitalização de processos físicos, sendo, portanto, indevido impor ônus não previsto em lei às partes. Neste sentido, cita precedente do STJ sobre a questão.

Por fim, requer o desprovimento do recurso administrativo interposto pelo TRF3 e, caso seja mantida a decisão que determinou a adoção do modelo híbrido para processos de difícil digitalização, que o Plenário estabeleça parâmetros para o seu cumprimento.

Requisitadas informações atualizadas ao tribunal requerido (Id. 3826535), foi apresentado relatório do andamento de digitalização dos processos físicos pelo “Projeto TRF3 100% Pje” (Id. 3885099).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, nada obsta o conhecimento dos recursos.

Consoante se depreende do disposto no art. 115, “caput”, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, “*A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ*”.

No caso dos autos, insurgem-se os requerentes contra os dispositivos da Resolução PRES nº 142/2017 que atribuem às partes o



ônus de digitalização dos autos como condição de prosseguibilidade dos recursos e início do cumprimento de sentença.

Aduzem que compete ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, supletivamente, aos Tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas (artigo 196 do Código de Processo Civil).

Ressaltam que o artigo 12 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, estabelece que, em caso de remessa de processos a juízo ou instância superior que não disponham de sistema de processo eletrônico, o Tribunal deve imprimir o processo para o envio.

Indicam que o artigo 152, IV, do CPC não autoriza que os autos saiam do cartório, a não ser nos casos expressamente previstos.

Ponderam que as exigências previstas no ato impugnado são ilegais, uma vez que determinam que as partes realizem atividades cartorárias. Além disso, argumentam que as medidas paralisam as atividades jurisdicionais.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, sustenta que a Resolução PRES nº 142/2017 visa promover a transição do processo físico para o meio eletrônico, sendo necessário que as partes contribuam na realização de tal atividade.

Destaca que a norma encontra respaldo no artigo 18 da Lei nº 11.419/2006 e nos artigos 6º e 196, ambos do CPC. Cita precedente deste Conselho que reconheceu a legalidade do ato atacado nestes autos (PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000).

Entende que a Resolução PRES nº 142/2017 é razoável porquanto não obriga que as partes digitalizem os processos físicos com mais de 1.000 (mil) folhas ou que os beneficiários da justiça gratuita arquem com tal ônus.

Informa que foram disponibilizados às partes, gratuitamente, equipamentos para digitalização e inserção de documentos no sistema PJe (artigo 198 do CPC e 10, § 3º, da Lei nº 11.419/2006). Além disso, ressalta que, em caso de inexistência ou inoperância dos equipamentos,

o processo físico terá o seu regular andamento.

Pondera que a norma não promoverá a paralisação indefinida da atividade jurisdicional, bastando que as partes cooperem com o Poder Judiciário e deem cumprimento ao ônus que lhe fora estabelecido.

Decidido monocraticamente pelo parcial provimento do pedido de providências formulado, a fim de determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, ambas as partes recorreram.

Pois bem.

A informatização do processo judicial é regida pela Lei nº 11.419/2006 que, em seu artigo 18, atribui aos órgãos do Poder Judiciário a prerrogativa de sua regulamentação no âmbito das respectivas competências.

Baseado nisso, bem como no dever de cooperação, trazido pelo artigo 6º do CPC/2015, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região editou Resolução impondo as partes dever de providenciar a digitalização dos autos que ainda tramitem por meio físico, quando da interposição de recursos e início do cumprimento de sentença.

Não obstante, em que pese não se desconheça a existência de entendimento neste Conselho que ampare referida conclusão, tal como o PP nº 0006949-79.2014.2.00.0000 e o voto vencido do Conselheiro Luciano Frota na ratificação da liminar concedida no PCA nº 0002696-09.2018.2.00.0000, tenho para mim que este não é o posicionamento que deve prevalecer.

Inicialmente porquanto, como bem asseverado pelo Conselheiro Rogério Soares do Nascimento na decisão impugnada, impor às partes a responsabilidade pela digitalização dos autos acaba por transferir ônus que, *a priori*, estaria entre aqueles abrangidos pelas custas processuais, as quais se destinam a remunerar despesas dessa natureza, entre outras.

Segundo porque, a atribuição dos Tribunais de regulamentarem a matéria por meio de resoluções não compreende a competência para

inovar na ordem jurídica, criando dever de natureza processual não previsto em lei.

Nesse sentido é o entendimento que tem predominado nos Tribunais Superiores, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS. DEVER DE GUARDA ENQUANTO PENDENTE A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO À PARTE. PRECEDENTES.**

*1. A míngua de previsão legal é vedado impor à parte o dever de guarda dos autos processuais físicos sujeitos a prévia digitalização. Precedentes.*

*2. Recurso especial provido.*

(REsp 1803094/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. LEI 13.467/2017. CONVERSÃO DOS AUTOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS. RESPONSABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. LEI 13.467/2017. CONVERSÃO DOS AUTOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS. RESPONSABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. Na hipótese dos autos, a discussão recai sobre a decisão de 1º grau que fixou o prazo de 30 dias para a União digitalizar e anexar as peças necessárias à tramitação do feito no PJE. Contudo, da leitura dos artigos 10, § 3º, 11, §§ 3º e 5º, e 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006, extrai-se que a obrigação de digitalização e guarda dos processos físicos pertence ao Poder Judiciário. Precedentes. Reforma-se a decisão para afastar a responsabilidade atribuída à União e determinar que a Vara do Trabalho de origem proceda à digitalização dos autos físicos. Recurso de revista conhecido e provido"**

(RR-728-67.2010.5.03.0071, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 30/06/2020).

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO DE PEÇAS E DOCUMENTOS DOS AUTOS FÍSICOS NO PROCESSO**

**ELETRÔNICO - SISTEMA PJE - RESPONSABILIDADE**  
A determinação constante na Resolução Conjunta GP/GR nº 74/2017 do TRT da 3ª Região, que atribui à parte o encargo de digitalizar as peças processuais, diante da conversão dos autos físicos em eletrônicos, viola o art. 5º, II, da Constituição da República, por ausência de previsão legal. Os arts. 10, § 3º, 11, §§ 3º e 5º, e 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006 conferem ao Poder Judiciário a obrigação de digitalização e guarda dos processos físicos. Ademais, o Conselho Nacional de Justiça deferiu liminar para "suspender as regras estabelecidas no art. 2º da Resolução Conjunta GP/CR nº 74, de 05 de junho de 2017 e no art. 52 do Resolução CSJT n. 185, de 24 de março de 2017, facultando ao Tribunal a digitalização das peças dos autos que, por ora, não deverá ser feita pelas partes". Recurso de Revista conhecido e provido".  
(RR - 1115-48.2014.5.03.0134, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/02/2020)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE PROCESSO JUDICIAL. TRAMITANDO EM AUTOS FÍSICOS. ATRIBUIÇÃO À PARTE. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Por força do art. 5º, II, da Constituição Federal, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

2. A ausência de previsão na Lei n. 11.419/2006 e no CPC/1973, o Poder Judiciário não pode atribuir às partes as obrigações de digitalização e guarda de processos físicos, incumbência que lhe foi conferida pela lei que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1369433/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DE PEÇAS PROCESSUAIS. GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A UMA DAS PARTES, POR MEIO DE RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 12, § 5º, DA LEI 11.419/2006.**

1. Trata-se de Recurso Especial que impugna acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que impôs à Fazenda Nacional, com base em ato infranormativo por ele expedido, a obrigação de providenciar a digitalização integral de autos de Execução Fiscal oriundos de outro juízo (Justiça Estadual) e de manter em sua guarda as peças originais.

2. Prescreve o art. 12, § 5º, da Lei 11.419/2006: "A digitalização de autos em mídia não digital, em

*tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais".*

*3. Conforme se verifica, a lei concede às partes e/ou aos seus procuradores a faculdade de exercer opção pela guarda pessoal de alguns dos documentos originais dos autos físicos.*

*4. A Resolução 17/2010 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região transformou em dever processual o que a lei previu como faculdade.*

*5. A circunstância de o art. 18 da lei em tela delegar em favor do Judiciário o poder de regulamentá-la naturalmente não consubstancia autorização para criar obrigações não previstas na lei (que em momento algum impõe à parte autora o dever de providenciar a digitalização dos autos remetidos por outro juízo e conservar em sua guarda as peças originais).*

*6. Recurso Especial provido.*

(REsp 1552879/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 03/02/2016)

Em igual sentido é o mais recente posicionamento do Plenário do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema:

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - TRT24. ARTIGOS 5º e 12 DA PORTARIA TRT/GP/DJ nº 001/2018. ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO PROCESSUAL À PARTE. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA REGRA. PRECEDENTES. RATIFICAÇÃO DA LIMINAR. (CNJ - ML – Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002696-09.2018.2.00.0000 - Rel. VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO - 275ª Sessão Ordinária - julgado em 07/08/2018).**

Demais disso, imperioso consignar que o dever de cooperação pressupõe a ausência de imposições, mas existência de constante diálogo e esforço mútuo para a obtenção de objetivo comum, bem como que se mostrou extremamente bem sucedida iniciativa do projeto de digitalização desenvolvido pelo TRF3, por meio de Termos de Execução Descentralizada que contaram, inclusive, com a participação deste

Conselho.

Desta feita, deve ser em parte alterada a decisão monocrática impugnada, a fim de determinar que o tribunal requerido adote medidas para digitalização dos autos físicos, diretamente, ou mediante celebração de convênios que poderão contar com a participação das partes e demais instituições.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso da OAB e, por consequência, **nego provimento** ao recurso do Tribunal Regional da 3ª Região, julgando procedente o pedido formulados autos.

Junte-se cópia da presente decisão ao PP 0010142-91.2017.2.00.0000.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

**Luiz Fernando Tomasi Keppen**  
**Conselheiro Relator**

GCLFTK/rap

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009140-92.2017.2.00.0000  
Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO e outros  
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF 3

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009140-92.2017.2.00.0000  
Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO e outros  
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF 3

VOTO CONVERGENTE

Como bem registrado pelo relator, eminente Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, com amparo na jurisprudência deste Conselho Nacional, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que os Tribunais tenham competência para expedir regulamentações, não podem inovar na ordem jurídica, “*criando dever de natureza processual não previsto em lei*”.

Isso porque “*a lei é o único veículo habilitado para criar diretamente deveres e proibições, obrigações de fazer ou não fazer no Direito Administrativo, ensejando inovação no ordenamento jurídico, estando os demais atos normativos sujeitos a seus termos*”.<sup>[1]</sup>

De modo mais específico, como se depreende dos diversos precedentes

indicados, a Lei nº 11.419, de 2006, ao dispor sobre a informatização do processo judicial, ainda que permita aos tribunais que regulamentem a norma, confere ao Poder Judiciário a obrigação de digitalização e guarda dos processos físicos, nos termos dos dispostos nos artigos 10, § 3º, 11, §§ 3º e 5º, e 12, § 5º.

Além disso, como bem salientado pelo Relator, este Conselho Nacional, já teve oportunidade de se debruçar sobre a questão debatida nestes autos, tendo sido sedimentado o entendimento de que "*a exigência da digitalização pelas partes desconsidera que a transferência a estas ocasiona um ônus que, a priori, estaria entre as atribuições do Poder Judiciário*", e que o ato deveria inclusive ser abrangido pelas custas processuais.<sup>[2]</sup>

Neste cenário, adiro integralmente ao voto proferido pelo eminente Relator no sentido de dar provimento ao recurso da OAB, para, julgando procedente o pedido formulado, determinar ao tribunal requerido que adota as medidas para digitalização dos autos físicos.

Conselheiro André Godinho

---

[1] CARVALHO, Mateus. Manual de Direito Administrativo. 2 ed rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodium, 2015, p. 38.

[2] CNJ - ML – Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002696-09.2018.2.00.0000 - Rel. VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO - 275ª Sessão Ordinária - julgado em 07/08/2018